



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.114, DE 2021

(Do Sr. Loester Trutis)

Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5422/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. LOESTER TRUTIS)

Esta lei veda expressamente o ensino da linguagem neutra em todas as instituições de ensino públicas e privadas de todo território nacional e aplica multa às instituições privadas que violarem a norma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica expressamente proibida o ensino da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, em todo território nacional.

Parágrafo Único. Entende-se como “linguagem neutra”, para todos os fins legais, toda e qualquer forma de modificação do uso da norma culta da Língua Portuguesa e seu conjunto de padrões linguísticos, escrito ou falado, em que anula as diferenças de pronomes de tratamento femininos e masculinos, baseando-se em infinitas possibilidades de gêneros não existentes, mesmo que venha a receber outra denominação por quem a aplica.

Art. 2º Fica expressamente garantido aos estudantes de todo território nacional o direito ao aprendizado da língua portuguesa de acordo com a norma culta e orientações legais de ensino, estabelecidas com base nas orientações nacionais de Educação pelo Vocabulário Ortográfico da Língua Portuguesa (Volp) e da gramática, elaborada nos termos da reforma ortográfica ratificada pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CBLP).



Art. 3º A violação desta norma acarretará sanções penais e administrativas, às instituições de ensino privadas e aos servidores públicos civis da área da educação que ministrarem conteúdos adversos aos estudantes.

§1º As instituições de ensino privadas serão responsabilizadas em caso de violação do disposto nesta Lei, e será aplicada uma multa no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais), cujo valor será revertido integralmente para a Secretaria de Educação para aplicação em programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

§2º Os servidores públicos civis da área da educação serão responsabilizados em caso de violação desta lei, além de responder pelo crime de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 e pelo Estatuto do seu respectivo Estado, deverá participar, como aluno, de dois (2) programas de fomento, valorização e aprendizado da Língua Portuguesa Culta.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos jurídicos nesta mesma data.

JUSTIFICATIVA

A educação é constitucionalmente prevista como direito de todos e considerada como parte de um conjunto de direitos classificados como direitos sociais, em que reconhece como inspiração a universalidade e o valor da igualdade entre as pessoas, sem preconceitos sejam com a raça, cor, origem, ou qualquer forma de discriminação.

O próprio texto constitucional traz que é dever do Estado a prestação de uma educação básica, que “(...) será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”, sendo assim, qualquer atitude, medida e ação que contradiz com o que está disposto na Carta Magna do nosso País, devem ser totalmente repelidas.



Nos últimos meses, o movimento da “linguagem neutra” tem sido disseminado em todo país. Esse movimento prevê a troca das terminações, nas palavras, ‘-a’ e ‘-o’ por –e, –@ ou –x, sob a falsa justificativa de inclusão daqueles que não se identificam com o gênero masculino, tampouco com o feminino, os chamados “não binários”. Dessa maneira, a palavra todos, por exemplo, passaria a ser: “todes”, “tod@” ou “todx”; ele ou ela passaria a ser escrito e falado “elu”. Na verdade, esse movimento fere a norma culta e é considerado como uma linguagem incorreta e inadequada, em especial, na formação pedagógica dos alunos de todos os níveis.

Por essa razão, o presente projeto de lei proíbe expressamente o ensino da denominada “linguagem neutra” na grade curricular e no material didático de instituições de ensino públicas e privadas, em todo território nacional, sob pena de sanções penais e administrativas.

Abrir mão do padrão culto de linguagem claramente obsta e dificulta a assimilação de conteúdo, como reconhecimento de letras e números, sobretudo para as pessoas com deficiência visual, disléxicas e analfabetas. Isto porque, a educação inclusiva dos deficientes visuais é realizada por meio do Sistema Braille, que considera termos e códigos de programas que usam a linguagem raiz, logo, a utilização de novos caracteres ao invés de ‘a’ ou ‘o’, prejudica essa decodificação, danificando tanto o aprendizado quanto a acessibilidade dos cegos.

Já ao tratar sobre as pessoas com dislexia, é natural que se tenha dificuldade para associar símbolos e letras ao som que representam, influenciando diretamente na leitura e na escrita, sendo assim, a partir do momento que se insere o ‘artigo neutro’, não padronizado e contrário a língua portuguesa, interfere de forma negativa em todo o entendimento e aprendizado.

Tendo em vista a relevância e pertinência da proposta, conto com o apoio dos nobres pares desta Casa para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021

Deputado LOESTER TRUTIS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Loester Trutis
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210463622200>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992

Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta Lei.

Parágrafo único. Estão também sujeitos às penalidades desta Lei os atos de improbidade praticados contra o patrimônio de entidade que receba subvenção, benefício ou incentivo, fiscal ou creditício, de órgão público bem como daquelas para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com menos de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, limitando-se, nestes casos, a sanção patrimonial à repercussão do ilícito sobre a contribuição dos cofres públicos.

Art. 2º Reputa-se agente público, para os efeitos desta Lei, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO